

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 5.528, de 19 de julho de 2001

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A COBRAR A
RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO
ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL
PELO USO DOS BENS MUNICIPAIS,
E REVOGA A LEI 5.163, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1997.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

Artigo 2º – O Ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

§ 2º – Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Artigo 3º – A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos municipais a ser cobrada das empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta



§ 2º – Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Artigo 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo auto aplicável os seus dispositivos.

Artigo 9º – Fica expressamente revogada a Lei nº 5.163, de 26 de setembro de 1997.

Rio Grande, 19 de julho de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMSU/PJ/CMV/Publicação



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande**

Of. n.º 810/2001
Processo n.º 77.906

Rio Grande, 13 de julho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Autoriza o Poder Executivo a cobrar a retribuição prevista no Artigo 68 do Código Civil pelo uso dos bens municipais, e revoga a Lei n.º 5.163, de 26 de setembro de 1997.”

**Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO
ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS
BENS MUNICIPAIS, E REVOGA A LEI 5.163, DE
26 DE SETEMBRO DE 1997.”**

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

Artigo 2º- O ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

§ 2º- Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Artigo 3º- A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos municipais a ser cobrada das empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta de valores utilizada pelo Município para o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

§ 1º- O cálculo da retribuição pecuniária mensal pela Concessão de Uso de que trata esta Lei corresponderá a 1% (um por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicado pelo somatório das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§ 2º- O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços a circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.

§ 3º- O Valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

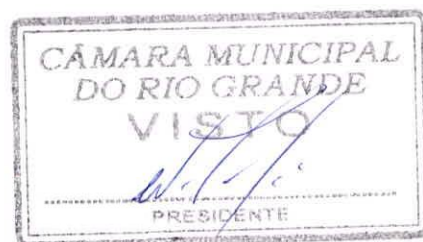
Artigo 4º- A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal e desde que haja concordância da outra parte, os Contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município pela empresa usuária.

Artigo 5º- Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Artigo 6º- A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

§ 1º- A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não destrutiva e de preservação do meio ambiente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

§ 2º- O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaços aéreos ocupados irregularmente, calculados nos moldes desta Lei.

Artigo 7º- A o final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, os mesmos deverão retornar ao estado em que se encontravam anteriormente.

§ 1º- Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º- Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo auto aplicável os seus dispositivos.

Artigo 9º - Fica expressamente revogada a Lei nº 5.163, de 26 de setembro de 1997.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM /152

Rio Grande, 05 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 035, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS BENS MUNICIPAIS, E REVOGA A LEI 5.163, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997"**.

Para esclarecimento, informamos que este Projeto de Lei substitui o de número 029, de 11/05/2001, que foi retirado para reexame e suplementação. Esta substituição decorre das sugestões recebidas por ocasião de reunião com os Senhores Vereadores, realizadas nessa Casa Legislativa, ocasião em que debatemos convosco diversos aspectos do Projeto que não estavam suficientemente claros.

Com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Prefeitos de todo o País passaram a ser pressionados a administrar seus Municípios sob a égide da maximização dos seus orçamentos, para fazer frente aos sempre crescentes reclamos por melhorias sociais. Enfrentando a limitação evidente da redução dos gastos, viram-se, pois, na contingência de buscar novas fontes de recursos, ao intuito de obter o equilíbrio entre as receitas e as despesas, e, simultaneamente, não deixar de executar as obras indispensáveis reclamadas pela cidadania.

Pois uma dessas possíveis fontes arrecadatórias nunca foi utilizada pela grande maioria dos entes federados, embora exista há quase um século. Com efeito, desde que vigente o atual Código Civil, seus artigos 65 a 68 assim dispõem:

"Art. 65 – São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66 – Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

II- Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67 - Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68 - O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios a cuja administração pertencerem."

Visivelmente, o artigo 68 acima reproduzido autoriza a que as respectivas esferas de governo criem legislação adequada para fins de poder ser exigida a chamada RETRIBUIÇÃO pelo uso dos seus bens públicos.

A resposta do porquê de essa fonte de receita não ter sido até agora instituída, embora desde 1916 estivesse autorizada pela Lei Civil brasileira, está principalmente no fato de que as atividades de fornecimento de energia elétrica, de água, de transporte ferroviário e de telefonia, por exemplo, até pouco tempo atrás constituíam sólidos e imperiais monopólios estatais, provocando evidente desequilíbrio contratual no relacionamento das comunidades com as empresas da espécie, pois as titulares de tais privilégios podiam impor regras e condições à sua clientela sem possibilidade de rejeição, sob pena de os serviços serem reduzidos ou até deixados de ser prestados. Além do mais, até 1988 vigorava o chamado Código de Águas, que impunha a concessão de servidão gratuita para os equipamentos da espécie.

A par disso, nos últimos tempos, o desenvolvimento de novas tecnologias e de formas de comunicação (telefonia, televisão a cabo, etc.), assim como o transporte de matérias-primas energéticas (petróleo e gás) ou vitais (água e esgoto), passaram a ser intensivamente implantados em todo o País. Hoje, os equipamentos de todos os tipos instalados no solo, subsolo e espaços aéreos municipais geram grandes arrecadações aos seus proprietários, quase sempre empresas particulares, todas sediadas na Capital do Estado, e que nada deixam de suas fantásticas receitas aos combalidos cofres locais, o que não é politicamente correto.



fls03
JH

Ciente dessa realidade e da necessidade de arrecadação do Município, essa Casa Legislativa, criou a Lei nº 5.163 de 26 de setembro de 1997. Com base nessa Lei a Secretaria Municipal da Fazenda lançou em Dívida Ativa todos os valores decorrentes, relativos ao uso do solo pela concessionária de energia elétrica, desde a promulgação daquele normativo. Ainda no governo anterior, todas as tentativas de negociações da dívida do município sobre o fornecimento de iluminação pública, efetuadas com a CEEE, resultaram infrutíferas, pois era a nossa pretensão promovermos um encontro de contas. Entretanto, a referida dívida sempre foi negada pela Estatal, sob alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal. Em reunião que fizemos com a empresa, em Porto Alegre, o Departamento Jurídico da CEEE forneceu-nos farta argumentação embasando seu parecer, citando-nos diversas prefeituras no Estado e, principalmente fora dele, que tiveram frustradas suas expectativas de cobranças da espécie. Fomos alertados, inclusive, que uma ação de cobrança judicial acarretaria à Prefeitura o ônus da sucumbência no processo. Com esse argumento, nunca foi possível um encontro de contas com a CEEE, considerando a dívida municipal de iluminação pública, que, então, decidimos também, contestar judicialmente. Preocupados com a situação, submetemos o assunto a consultorias especializadas em Direito Tributário, obtendo parecer de que a CEEE tinha razão parcial em seus argumentos, mas obtivemos também que a base da argumentação não nos fora totalmente exposta. Ocorre que todos os municípios que criaram a lei em forma de tributo (taxa) não obtiveram êxito na cobrança, mas que ela seria plenamente legal se caracterizada como concessão de uso. Nesse escopo, podem legalmente ser celebrados contratos para cobranças mensais pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo, na forma já preconizada por essa Casa, com justa razão. Aí são incluídas as empresas concessionárias de Serviços Públicos (CEEE, CRT, CORSAN, etc.), além de outras explorações de atividades como transporte ferroviário, transporte de matérias primas energéticas (gás e petróleo), propaganda e publicidade, através de painéis e pórticos ao ar livre, em todas as áreas físicas do Município, tais como estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros. Desta forma, tomando por base o mesmo propósito da Lei Municipal hoje vigente, com este pequeno redirecionamento que estamos propondo, valorizando a ação com todos os méritos iniciada nessa Casa, entendemos estar reforçando os instrumentos legislativos que nos autorizam a arrecadar essa devida retribuição pelo uso que sempre foi feito dos nossos logradouros públicos.

Portanto, a Fazenda Pública deste Município, como as de muitos outros, ainda é uma das que carecem desses instrumentos adequados que a autorizem a arrecadar essa devida e preciosa retribuição pelo uso dos seus logradouros. Para que isso possa acontecer, todavia, é mister implementar a norma jurídica prevista no artigo 68 do Código Civil, dotando-a de todos os requisitos técnicos necessários para que sobreviva aos ataques que certamente virão das inconformadas usuárias gratuitas dos bens municipais.

Com esses máximos cuidados, o Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, prevê quem serão os contribuintes, a forma de criação do vínculo jurídico, o dimensionamento pecuniário da retribuição mensal e as demais particularidades do relacionamento. Elegeu para tanto o chamado critério da razoabilidade, em especial quando buscou na planta de valores do Município a sua base de cálculo fundamental.

No que tange à implementação dessa nova receita, convém ressaltar que duas particularidades de relevância devem ser consideradas pelos Senhores Legisladores:



- 1) os seus contribuintes serão as grandes empresas, com suas sedes em outras paragens, não onerando os munícipes;
- 2) não sendo tributária, ingressará nos cofres municipais já no segundo mês seguinte ao da publicação da Lei, pois não fica sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

Por outro lado, este Projeto de Lei aproveita para criar a obrigatoriedade de que eventuais novos equipamentos a serem instalados venham a utilizar tecnologias não destrutivas e com ênfase na preservação do meio ambiente, sujeitando sua instalação ao prévio exame e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Em outro ponto, o texto que ora se submete à douta apreciação dos Ilustres Vereadores busca, também, solucionar o problema crônico das obras realizadas por terceiros nos logradouros municipais que, costumeiramente, não os devolvem a contento ao uso da população, prevendo a possibilidade de imposição de pesada multa administrativa àqueles que não agirem corretamente nessa circunstância.

Por tudo que representa de modernidade e de possibilidade de geração de nova receita para os cofres municipais, confia-se no elevado espírito público dos integrantes dessa Colenda Câmara, ao alvo de vir a ser o Projeto de Lei debatido e aprovado no menor espaço de tempo.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 035, de 05 de junho de 2001

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO
ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS
BENS MUNICIPAIS, E REVOGA A LEI 5.163, DE
26 DE SETEMBRO DE 1997.**

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

Artigo 2º – O Ajuste da cobrança da retribuição prevista no artigo precedente se fará nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

§ 2º – Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Artigo 3º – A retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos municipais a ser cobrada das empresas usuárias terá como base jurídica e financeira a planta de valores utilizada pelo Município para o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º – O cálculo da retribuição pecuniária mensal pela Concessão de Uso de que trata esta Lei corresponderá a 1% (um por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicado pelo somatório das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§ 2º – O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – O Valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

Artigo 4º – A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal e desde que haja concordância da outra parte, os Contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município pela empresa usuária.

Artigo 5º – Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Artigo 6º – A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

§ 1º – A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não destrutiva e de preservação do meio ambiente.

§ 2º – O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaços aéreos ocupados irregularmente, calculado nos moldes desta Lei.

Artigo 7º – Ao final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, os mesmos deverão retornar ao estado em que se encontravam anteriormente.

§ 1º – Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º – Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Artigo 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo auto aplicável os seus dispositivos.

Rio Grande, 05 de junho de 2001.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Fls 07
250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....77.906.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☐ **INCONSTITUCIONAL**
- ☐ **ANTI JURÍDICO**
- ☐ **ANTI REGIMENTAL**
- ☐ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões,

05 de julho

de 2001

Ass. Consultor Jurídico
para parecer.

R.G. 27/04/2001

Processo nº 375/01

O presente projeto atende as normas constitucionais, Jurídicas, Regimentais adequado a Técnica Legislativa.

Data: 02/07/01

CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

.....
Membro

de valores utilizada pelo Município para o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º – O cálculo da retribuição pecuniária mensal pela Concessão de Uso de que trata esta Lei corresponderá a 1% (um por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicado pelo somatório das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§ 2º – O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.

§ 3º – O Valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

Artigo 4º – A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal e desde que haja concordância da outra parte, os Contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para o pagamento da retribuição o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município pela empresa usuária.

Artigo 5º – Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Artigo 6º – A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que se manifestará por meio de Decreto.

§ 1º – A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não destrutiva e de preservação do meio ambiente.

§ 2º – O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaços aéreos ocupados irregularmente, calculado nos moldes desta Lei.

Artigo 7º – Ao final das obras que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, os mesmos deverão retornar ao estado em que se encontravam anteriormente.

§ 1º – Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias.

